



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 48.890**  
(Processo nº. 2009/51746-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 081/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2009/51746-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio Nº. 081/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) oriundos do orçamento estadual, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, objetivando promover o desenvolvimento do setor primário de Jacareacanga, mediante apoio à implantação de casa de farinha de mandioca em área de reserva indígena do município.

A SAGRI emitiu Relatório de Acompanhamento e Fiscalização às fls. 22/27 atestando a execução integral do objeto conveniado.

Em Relatório Técnico, o DCE conclui em considerar o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto o responsável em débito e a ausência da prestação de contas, respectivamente, nos termos dos artigos 232 e 233, inciso VI, do Regimento Interno.

Citado na forma regimental o responsável não se manifestou.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA CAVALCANTE, à fl. 41, ratificando integralmente a manifestação do DCE, emitiu parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

Ante o exposto, declaro o Senhor CARLOS AUGUSTO VEIGA, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no art. 232 pelo débito apontado e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 233, inciso VI pela instauração da Tomada de Contas. Concorrentemente, o Sr. Raulien Oliveira de Queiroz, fica compelido ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por não atender a solicitação de diligência externa pela Presidência do Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Senhora Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, Prefeito à época, CPF nº. 056.760.102-15 ao pagamento da importância no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas.

II – Aplicar ao Sr. RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ, Prefeito, CPF nº. 128.300.112-87 a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de abril de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.  
PC/0100754.